



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**ADENILTON SABÓIA MORAIS**

**AMEAÇA ESPIRITUAL:  
APLICAÇÃO E LIMITES JURÍDICOS**

**FORTALEZA  
2020**

ADENILTON SABÓIA MORAIS

AMEAÇA ESPIRITUAL:  
APLICAÇÃO E LIMITES JURÍDICOS

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof. Carlos Teixeira Teófilo.

FORTALEZA

2020

ADENILTON SABÓIA MORAIS

AMEAÇA ESPIRITUAL:  
APLICAÇÃO E LIMITES JURÍDICOS

Artigo TCC apresentado no dia 24 de junho de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Esp. Carlos Teixeira Teófilo  
Orientador – Centro Universitário Fametro - Unifametro

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Maria Neurilane Viana Nogueira  
Membro - Centro Universitário Fametro - Unifametro

---

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes  
Membro - Centro Universitário Fametro - Unifametro

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família e amigos pela paciência e apoio constante no exercício da vida acadêmica. Em especial, a minha companheira Leandra Cláudio Almeida, por todo carinho e auxílio nos momentos difíceis até aqui.

Aos professores da UNIFAMETRO que me proporcionaram uma formação intelectualmente íntegra e ética, demonstrando que o conhecimento é um instrumento de emancipação social.

Ao meu orientador, Carlos Teixeira Teófilo, pela motivação e pelas lições preciosas que culminaram na realização desse projeto.

## AMEAÇA ESPIRITUAL: APLICAÇÃO E LIMITES JURÍDICOS

Adenilton Sabóia Morais<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a aplicação da figura da ameaça espiritual bem como descrever os contornos jurídicos presentes na sua estrutura, cotejando-os com os delitos de extorsão e ameaça convencional. Além disso, a pesquisa buscou investigar possível colisão ao direito fundamental de liberdade de crença. Para isso, o trabalho lastreou-se metodologicamente na pesquisa bibliográfica e documental, recorreu-se a fontes doutrinárias, legislativas, jurisprudências e periódicos jornalísticos. A abordagem foi qualitativa com predomínio da compreensão e interpretação dos efeitos sociais e jurídicos. Os objetivos foram traçados em função descritiva, buscando informar as características do objeto. Quanto aos resultados alcançados, verificou-se ausência de fontes dedicadas ao tema, embora constata-se reiterados casos envolvendo a ilicitude supersticiosa. À luz da jurisprudência, no entanto, confirmou-se a aplicação da figura da ameaça espiritual funcionando como elementar no crime de extorsão. Por fim, considerando o entendimento do STJ, ao reconhecer o caráter intimidatório da ameaça de conteúdo supersticioso, ficou aberta a possibilidade de configuração autônoma da ameaça espiritual, nos termos do art. 147 do Código Penal.

**Palavras-chave:** Ameaça espiritual. Liberdade de crença. Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIFAMETRO. E-mail: adeniltonsaboia.adv@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado, em cumprimento à manutenção da paz social, utiliza-se de instrumentos de controle, entre esses o Direito Penal é o mais drástico. Tal ramo do ordenamento jurídico é acionado diante de condutas desviantes que atingem bens jurídicos de elevada importância, conforme os princípios preconizados por um estado democrático, e aos quais os demais ramos não respondem satisfatoriamente.

Dessa forma, a Constituição da República, limitando o poder punitivo do estado e tutelando determinados valores sociais, destaca certos bens jurídicos que estão sob o manto de proteção da norma penal, entre os quais, após a vida, a liberdade e a propriedade ganham especial atenção.

Nesse sentido, o Código Penal tipifica os delitos de ameaça e extorsão com fim de inibir comportamentos que atentem contra estes bens. Todavia, em que pese a posituação dessas figuras típicas, nota-se uma lacuna no tratamento da matéria no que diz respeito à realização dessas infrações quando a grave ameaça é exercida mediante elementos supersticiosos.

Trata-se da chamada ameaça espiritual, a qual, a partir do precedente firmado pelo STJ no Recurso Especial nº 1299021, põe questões relevantes à comunidade jurídica acerca da possibilidade de sua aplicação. Com efeito, esta decisão servirá de norte aos operadores do direito, uma vez que traz em seu bojo contornos e limites à configuração da espécie delituosa.

Ademais, a referida questão deverá ser analisada à luz da liberdade de crença, pois tais infrações têm como pano de fundo situações que envolvem o exercício da fé e a ritualística presente nas denominações religiosas. Isso porque o sincretismo expresso pela sociedade brasileira tem firmes raízes no credo judaico-cristão coligados aos elementos de matriz africana, e a Carta Cidadã põe sob sua égide a pluralidade de crença e seu culto.

Diante do exposto, o presente trabalho visa verificar a aplicação da ameaça espiritual como elementar à consumação do crime de extorsão e contrastá-la aos delitos, nos quais a vis compulsiva, que integra o tipo objetivo, perfaz-se nesta modalidade, bem como um eventual choque com o direito de liberdade de crença.

A justificativa para esse trabalho é lastreada nos efeitos jurídicos e sociais produzidos pela interpretação dada à figura da ameaça espiritual, principalmente quando produzida dentro de um contexto cultural ou religioso, o que poderia levar ao

cerceamento da liberdade de crença. Por isso é fundamental elencar critérios seguros para seu correto enquadramento legal.

Quanto à tipologia, os procedimentos metodológicos da investigação foram pautados na pesquisa bibliográfica e documental. Em relação aos resultados, a pesquisa se reveste de caráter puro, uma vez que se pretende ampliar o conhecimento do tema para adoção de um posicionamento seguro. A abordagem é de ordem qualitativa, pois que o enfoque é dirigido à compreensão do objeto, buscando uma interpretação intensiva de suas relações e efeitos no campo social. No que se refere aos objetivos, a pesquisa é descritiva, razão pela qual a circunscrição do fenômeno é traçada em virtude de suas características, natureza e função.

No primeiro capítulo foi tratada a definição dos tipos penais que versam sobre a ameaça e extorsão. No segundo capítulo abordou-se as disposições referentes à liberdade de crença e suas implicações. E finalmente no terceiro capítulo foi apresentada a jurisprudência acerca do tema, a saber, a decisão do STJ em sede de REsp. nº 1299021, assentando entendimento pela aplicação da ameaça espiritual.

## **2 DO CRIME**

### **2.1 Da ameaça**

O delito de ameaça está descrito no art. 147 do Código Penal, cuja conduta é expressa nos seguintes termos:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – Detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.  
(BRASIL, 1940)

A disposição acima assinala a autonomia do crime de ameaça, mas nem sempre foi assim, dada a sua aproximação com o delito de constrangimento ilegal, já que essa constrição carrega a nota da violência moral. A propósito, esclarece Bitencourt:

A Antiguidade e os tempos medievais não conheceram a ameaça como crime autônomo. O Código Penal francês de 1810 previa a ameaça entre os crimes

contra a pessoa (art. 305), mas somente quando fosse imperativa, ou seja, fosse acompanhada de ordem ou condição e desde que fosse praticada por escrito. (2017, p. 441)

Entretanto, essa infração já figurava nas sistemáticas que antecederam nosso Código Penal de 1940, o que revela a preocupação do legislador ordinário em manter a conduta típica independente dos demais delitos. A permanência desse crime no ordenamento jurídico pátrio, ao longo da história, é sintetizada por Bitencourt:

A iniciativa moderna de distinguir o crime de ameaça do crime de constrangimento ilegal foi uma iniciativa do direito positivo alemão. O nosso Código Criminal do Império, de 1830, seguindo essa orientação germânica, disciplinava a ameaça entre os crimes contra a segurança individual. O Código Penal de 1890, inspirando-se no modelo italiano, incluía a ameaça entre os crimes contra a liberdade pessoal; mas, a exemplo do modelo germânico, em seu art. 184, ao definir o crime de ameaça, exigia a “promessa de crime” e limitava os “meios” da prática delituosa à palavra “oral ou escrita”. Para o Código Penal de 1940, é suficiente que o mal seja injusto e grave e que a ameaça seja exteriorizada através de “palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico”, sem repetir a exigência do diploma anterior, que se trate de “promessa de crime”. (2017, p. 441)

Portanto, a fisionomia jurídica da ameaça faz com que ela não se confunda com os diversos tipos penais protetivos da liberdade de autodeterminação, pois que, por seu turno, não é meio para consecução de vantagem ou situação ilícita. Pelo contrário, ela exaure-se em si mesma no ato próprio de intimidar.

Em que pese a patente autonomia do delito de ameaça, essa poderá funcionar como elementar ou meio de execução de outros delitos, a exemplo do constrangimento ilegal, extorsão, o que lhe confere caráter subsidiário.

O bem jurídico tutelado é a liberdade individual, entendida no aspecto externo e interno. Este reside, segundo Bitencourt (2017), na livre formação da vontade, a qual poderá ser tolhida ante o receio de sofrer mal injusto e grave, afetando a dimensão psicológica do indivíduo e, portanto, turbando sua tranquilidade mental. Aquele concentra-se na locomoção desembaraçada, isto é, protege-se a liberdade física, uma vez que a intimidação cria no sujeito passivo elevado grau de insegurança a ponto de impedir-lhe o movimento.

O núcleo do tipo é expresso pelo verbo “ameaçar” que nada mais significa senão intimidar, infundir medo, causar temor ou aflição acerca de mal injusto e grave. Esses dois últimos elementos traduzem o conteúdo da ameaça, logo devem ser analisados pormenorizadamente.

Mal injusto é definido negativamente, conforme Masson (2019), pela não obrigação da vítima em tolerar tal ofensa, seja essa ilícita ou imoral. No que se refere ao mal grave, de acordo com o ilustre doutrinador, há de ser apto a produzir dano considerável. Assim, o mal deve ser plausível, pertinente, próximo e exequível. Nessa linha de intelecção, conveniente colacionar as lições precisas de Bitencourt:

A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, seria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura o crime consequentemente. Se, no entanto, com esse comportamento intimidatório ineficaz, o agente tinha efetivamente o propósito de ameaçar, isto é, de intimidar a vítima, configura-se crime impossível. (2017, p. 443)

Na literatura jurídica são elencados modos de execução da ameaça, considerando a quem é dirigido o mal, o grau de visibilidade e a subordinação a fato superveniente. Conforme Magalhães Noronha, citado por Bitencourt, arremata:

Diretamente, o que ocorre quando o mal prometido visa à pessoa ou ao patrimônio do ameaçado. Indiretamente, quando recai sobre pessoa presa ao ofendido por laços de consanguinidade ou afeto (intimidar mãe, por um mal ao filho; a esposa, por um dano ao cônjuge). Explícita, quando feita às claras, abertamente, sem subterfúgios: dizer a alguém que vai mata-lo; exhibir-lhe uma arma em tom ameaçador etc. Implícita, quando o sentido está subentendido ou incluso: 'Costumo liquidar minhas questões com sangue' etc. Condicional, quando dependente de um fato do sujeito passivo ou de outrem: 'Se repetir o que disse, eu lhe parto a cara'; 'Se fulano me denunciar, eu matarei você' etc. (2017, p. 444)

Em âmbito doutrinário, há copiosa divergência a respeito do marco temporal da ameaça e a promessa de mal atual ou futuro, levantando-se duas correntes, como aduz Masson:

(1ª) o mal necessariamente há de ser futuro, uma vez que ameaçar nada mais é do que prometer realizar, ulteriormente, mal injusto e grave. Consequentemente, o mal atual (que está ocorrendo) nada mais é do que ato preparatório ou executório de outro crime. É a posição a que nos filiamos; (2ª) o mal pode ser atual ou futuro, havendo crime nos dois casos. (2019, p. 677)

No que toca à estrutura subjetiva do tipo penal, figura no polo ativo qualquer pessoa, porquanto é crime comum. Todavia, em sendo praticado por funcionário público, nos termos da Lei n. 13.869/2019, restará reputado o crime de abuso de autoridade.

O sujeito passivo guarda certas particularidades, como bem salienta Bitencourt (2017), em respeito aos limites psíquicos que o crime exige. Logo, para que seja atingida pela conduta delituosa, a vítima necessita ser pessoa física, apta a compreender o caráter nocivo da ameaça e determinar-se em função dela.

Nesse sentido, Bitencourt (2017) cita alguns indivíduos que, neles ausentes compreensão e entendimento, não poderão ocupar o lugar de sujeito passivo, a exemplo daquele com desenvolvimento mental incompleto ou reduzido, criança cuja idade não lhe permite entender a seriedade da intimidação, etc. Ora, diante de situações tais, impõe-se o raciocínio da tentativa inidônea, o que afastará o crime. Verificada, contudo, a capacidade relativa no caso concreto, compõe-se o delito.

Em relação à pessoa jurídica, devido à natureza específica desse sujeito, o tratamento é diferenciado, razão pela qual são suscitados alguns questionamentos, os quais são burilados nas palavras do douto Bitencourt:

A pessoa jurídica não é dotada de capacidade entender e não é portadora de liberdade psíquica. Ademais, não é intimidável e é incapaz de qualquer sentimento, como, por exemplo, de insegurança, medo etc. Assim, quando a ameaçada for uma pessoa jurídica, recairá sobre as pessoas que a compõem, e estas, se sentirem atemorizadas, poderão ser os sujeitos passivos da ameaça. (2017, p. 443)

Pelo excerto, conclui-se que há possibilidade de ameaça em face de pessoa jurídica somente de forma mediata quando a violência moral atinge seus sócios integrantes, provocando nesses o medo cujo os efeitos abalam a paz de espírito e o agir voluntário.

Quanto ao tipo subjetivo do crime de ameaça, deve-se ressaltar o dolo consubstanciado na vontade e consciência acerca da provocação de mal injusto e grave. Isso significa que a empreitada delituosa é forjada na livre deliberação do indivíduo bem como representada e admitida intelectivamente.

Cumprido frisar que o dolo da ameaça não exige que o ofensor leve a cabo o mal emitido por palavras, escrito, gestos, etc., bastando a intenção geral de causar medo na vítima. É o que se depreende das lições de Bitencourt acerca do tema:

Não é necessário que o dolo estenda-se à decisão de causar efetivamente o mal ameaçado, até porque, para caracterizar-se o crime de ameaça, não é necessário que o agente tenha a intenção de concretizá-la, sendo suficiente a finalidade de infundir medo. (2017, p. 446)

A seriedade da intimidação é relativizada quando presente o *animus jocandi*, pois que a intenção aqui já não é incutir medo em outrem, mas sim fazer pilhéria, o que faz declinar o dolo minaz da infração. Contudo, como bem salientado por Bitencourt (2017), a imprecisão dos desígnios conferidos ao agente, sobretudo quanto ao grau de seriedade, torna árdua a identificação do seu real propósito. Assim, para além de perquirir o conteúdo psíquico do autor criminoso, é suficiente o estado visível, isto é, a aparência do agravo.

Ponto fundamental, que será tratado detidamente em capítulo próprio, diz respeito aos critérios que avalizam a ameaça, isto é, elementos dos quais se possa extrair objetivamente sua capacidade lesiva e, portanto, inferir sua tipicidade material. Sempre elucidativos os comentários de Bitencourt:

A idoneidade da ameaça não será avaliada segundo o grau de temor sentido pela vítima, mas será valorada de acordo com o padrão do homem normal em circunstâncias igualmente normais, de acordo com aquilo que naturalmente acontece na sociedade. (2017, p.446)

Por fim, a consumação do crime realiza-se no momento em que o sujeito passivo obtém, direta ou indiretamente, informação cujo conteúdo manifesta imprecisões que lhe são endereçadas. Destarte, quanto ao resultado, o delito é classificado doutrinariamente em formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, pois não se exige que o agente produza os efeitos materiais da intimidação, ou que tenha real desejo de concretizá-los, sendo suficiente que o mal injusto e grave ingresse na esfera de cognição da vítima. Assim, nesse trilhar de ideias, Greco externa precisamente:

Crime formal, a ameaça se consuma ainda que, analisada concretamente, a vítima não tenha se intimidado ou mesmo ficado receosa do cumprimento da promessa do mal injusto e grave. Basta, para fins de sua caracterização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, até mesmo, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas. (2016, p. 461)

Cogita-se a possibilidade de tentativa quando os atos executórios são exteriorizados por escrito, meio simbólico ou gestos. Para a doutrina majoritária não é admissível o *conatus* nos casos de ameaça verbal.

Por fim, a pretensão punitiva é exercida mediante representação, isto é, o processo penal é deflagrado com o ajuizamento de ação penal de iniciativa privada.

## 2. 2 Da extorsão

O art. 158 do Código Penal, sob a rubrica da extorsão, descreve a conduta criminosa na redação abaixo transcrita:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (BRASIL, 1940)

O delito de extorsão está inserido no título II do Código Penal, destinado à proteção do patrimônio. Além desse, a figura típica tutela a integridade física e a liberdade individual. Em virtude do feixe de objetos jurídicos, a extorsão é considerada crime pluriofensivo (Masson, 2017).

O núcleo do tipo reside no verbo “constranger” que representa coação ou obrigação determinada pelo agente, valendo-se de violência ou grave ameaça, ao sujeito passivo. Outrossim, observa-se o elemento normativo integrante do tipo, porquanto para sua adequada caracterização, a indevida vantagem necessita ser econômica, sob pena de desnaturação do delito.

Ademais, ausente o especial fim de agir, consubstanciado no intuito de auferir indevida vantagem econômica, seja para o agente ou para terceiros, dissolve-se o comportamento extorsionário. A esse respeito, esclarece Greco:

O constrangimento, seja exercido com emprego de violência ou de grave ameaça, deve ter sempre uma finalidade especial: a obtenção de indevida vantagem econômica, para si ou para outrem. A ausência dessa finalidade especial descaracteriza o crime de extorsão, podendo se configurar, por exemplo, no delito de constrangimento ilegal, tipificado no art. 146 do Código Penal. (2016, p. 562)

Quanto à pertinência subjetiva do crime de extorsão, afirmar-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, uma vez que não é exigida nenhuma qualidade especial do agente. Questiona-se, entretanto, se a concussão estaria compreendida dentro da extorsão, visto que muitos reputam a concussão como uma extorsão praticada por funcionário público.

Não deve prosperar tal entendimento, pois que tais delitos têm objetividade jurídica distinta. E mais, a peculiaridade de funcionário público conjugada à grave ameaça ou violência deixará mais evidente o *discrímen* (Masson, 2017).

Por outro lado, considerando pluriofensividade do delito de extorsão, o sujeito passivo poderá ser tanto quem sofre a violência ou grave ameaça como aquele sobre o qual recai a conduta do agente no intuito de fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo e igualmente a pessoa que suporta o prejuízo patrimonial (Masson, 2017). Assim, à luz desses elementos, o ilustre membro do parquet, adverte:

Exige-se ainda, além do dolo, um especial fim de agir (elemento subjetivo específico), representado pela expressão “com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica”. É esta a finalidade específica que diferencia a extorsão de outros crimes, tais como o constrangimento ilegal e o estupro, pois nestas infrações penais o núcleo do tipo também é “constranger”. (2017, p.490)

No que concerne à consumação do crime, a classificação doutrinária oferece subsídios para verificação do momento de sua ocorrência. A interpretação corrente é que se trata de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Assim, eventual prejuízo patrimonial decorrente da conduta extorsionária caracterizará mero exaurimento. Raciocínio levado a efeito nas palavras de Masson:

Em se tratando de crime formal, a superveniência do resultado naturalístico é possível, mas prescindível para fins de consumação. Se, todavia, o agente alcançar a visada vantagem econômica indevida, o crime atingirá o exaurimento, que deverá ser levado em consideração na dosimetria da pena-base, como consequência do delito, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal. (2019, p. 784)

Por se tratar de crime plurissubsistente, isto é, delito no qual a conduta pode ser repartida em vários atos, admite-se a tentativa, pois o intento do agente, ao percorrer o iter criminis, é interrompido em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. (Masson, 2019).

Impende destacar que as causas de aumento de pena, previstas no delito, não se confundem com as modalidades qualificadas. Com efeito, afirma o art. 158, §1º, do Diploma Repressivo que a pena será aumentada de um terço a metade se o crime for cometido por duas ou mais pessoas ou com emprego de arma de fogo. Logo, no caso concreto, havendo qualquer das circunstâncias acima, deverá o juiz apreciá-las na terceira e segunda fase da dosimetria da pena. (Masson, 2019).

Por seu turno, a extorsão qualificada é aquela que encontra guarida nos §§ 2º e 3º do artigo ora em análise, arrolando duas modalidades em função do resultado: lesão corporal grave e morte. E uma terceira envolvendo a restrição da liberdade da vítima. As qualificadoras presentes no corpo do parágrafo guardam relação entre si na medida em que a execução destas se perfazem somente com aplicação de violência, não havendo que falar em extorsão qualificada efetuada pela grave ameaça.

Ademais, com o advento da Lei. 13.964/19, Lei Anticrime, diversas disposições penais foram recrudescidas, entre as quais, a extorsão praticada mediante restrição da liberdade da vítima foi alçada a crime hediondo, pois o elevado potencial ofensivo exige reprimenda proporcional ao desvalor da conduta. Assim, ao conferir hediondez à essa modalidade, a Lei n. 8.072/1990 reforça a proteção da liberdade de autodeterminação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º)

[...] (BRASIL, 1990)

Desse modo, o bem jurídico atingido e o acentuado grau de nocividade externado na conduta do autor da infração penal justificam tratamento mais severo a essa figura típica.

### **3 DA LIBERDADE DE CRENÇA**

Uma das expressões culturais mais antigas da humanidade é, indubitavelmente, o pensamento religioso cujo conteúdo traduz o relacionamento do homem com o sagrado, ordenando seu agir moral, conforme assinala Eliade:

O homem das sociedades arcaicas tem a tendência para viver o mais possível no sagrado ou muito perto dos objetos consagrados. Essa tendência é compreensível, pois para os “primitivos”, como para o homem de todas as sociedades pré-modernas, o sagrado equivale ao poder e, em última análise, à realidade por excelência. O sagrado está saturado de ser. Potência sagrada quer dizer ao mesmo tempo realidade, perenidade e eficácia. A oposição sagrado/profano traduz se muitas vezes como uma oposição entre real e irreal ou pseudo real. (Não se deve esperar encontrar nas línguas arcaicas essa terminologia dos filósofos – real-irreal etc. –, mas encontra-se a coisa.) É, portanto, fácil de compreender que o homem religioso deseje profundamente ser, participar da realidade, saturar-se de poder. (1992, p.13-14)

Com efeito, a história do homem é marcada pelo enlace transcendente cujos registros remontam à própria gênese da civilização ocidental. A bíblia, livro sagrado que dá base a diversas culturas, enuncia essa postura humana frente à dimensão celestial, apresentando o conceito teológico-cristão de fé:

Ora, a fé é a certeza de coisas que se esperam, a convicção de fatos que se não veem. Pois, pela fé, os antigos obtiveram bom testemunho. Pela fé, entendemos que foi o universo formado pela palavra de Deus, de maneira que o visível veio a existir das coisas que não aparecem. (Bíblia, 2012)

O Brasil, por influência da Coroa portuguesa, desenvolve-se fundamentalmente sob raízes cristãs. Contudo, os ritos de matriz africana, como umbanda e candomblé, trazidos pelos os escravos —, foram sendo pouco a pouco incorporados à cultura nacional. Outrossim, doutrinas espíritas ampliaram o espectro confessional, formando um sincretismo tipicamente brasileiro.

Considerando esse caldo cultural, o Brasil Império manteve estreitos laços com a Igreja, sem, no entanto, repudiar as demais crenças. Recorde-se que a Constituição do Império brasileiro confessava a religião católica apostólica. E tolerava, com ressalvas, cultos domésticos de religiões diversas (Tavares, 2016). Oportuna é a transcrição das palavras do grande constitucionalista Afonso da Silva:

Realmente, a Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art, 5º), com todas as consequências derivantes dessa qualidade de Estado confessional, tais como a de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de ser aclamado, teria jurar manter aquela religião (art. 103), a de que competia ao Poder Executivo nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos(art. 102,II), bem como conceder ou negar os beneplácitos a atos da Santa Sé (art. 102,XIV), quer dizer, tais atos só teriam vigor e eficácia no Brasil se obtivessem aprovação do governo brasileiro. (2016, p. 253)

Pelo prisma jurídico, a liberdade religiosa tem assento constitucional, integrando o catálogo dos direitos fundamentais. Afirma o Texto Maior que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988, art. 5º, VI).

Essa proteção lhe é conferida por haver o constituinte compreendido que a manifestação de credo consubstancia verdadeira dimensão da personalidade do indivíduo, pois uma das características de maior relevo é a possibilidade de o sujeito externar publicamente sua fé mediante cultos e rituais. Acerca do tema, afirma Mendes:

O reconhecimento explícito da liberdade religiosa pela Constituição, bem como as suas demais disposições em apoio e em proteção a práticas dessa ordem, revela haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. (2017, p. 319)

A liberdade religiosa é uma categoria que integra o gênero das liberdades espirituais, abrangendo toda manifestação de pensamento. À luz da Constituição, a liberdade religiosa assume uma feição tridimensional por compreender a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa. (Silva, 2016).

A liberdade de crença está ligada à disposição do indivíduo na adoção de determinada crença ou religião e seu efetivo exercício. A liberdade de culto consiste na adoção de procedimentos solenes que simbolizam a devoção e reverência pelo sagrado.

Por fim, a liberdade de organização religiosa constitui a faculdade de instituição de templos e associações sem condicionantes estatais, não cabendo ao Poder público se imiscuir no regular funcionamento dessas organizações, mas sim proteger os cultos religiosos de qualquer interferência.

Por oportuno também deve-se mencionar a vedação levada a efeito pela Constituição de 1988 à constrição de organizações religiosas, mediante instrumentos fiscais. É o que aduz José Afonso da Silva, “para evitar qualquer forma de embaraços por via tributária, a Constituição estatui imunidades dos templos de qualquer culto (art.150, VI,b).

Entretanto, não se pode perder de vista que o exercício da crença, ao longo da marcha histórica, foi objeto daqueles que enxergam no culto ao sagrado instrumento de domínio político-social ou escusa à intolerância e a prática ilícita. Assim foi desde

as primeiras sociedades tribais, passando pela perseguição dos cristãos na Roma antiga, até o comércio de indulgências na Idade Média.

Em que pese toda proteção que o Estado moderno confere às práticas religiosas, reconhecendo seu valor intrínseco, a República Brasileira afirma-se como Estado laico. Assim, não poderá ficar inerte ou ser condescendente com uso religioso para fins ilícitos, afrontando todo o sistema de princípios constitucionais.

Não raro, notícias são veiculadas em que se constata o uso da crença na prática criminosa, instrumentalizando pessoas para consecução de vantagens nitidamente ilícitas. Pode-se citar, de acordo com o G1, o caso do líder religioso João de Deus que chocou o país ao ser denunciado por diversas vítimas.

Ele fora condenado por 19 anos de prisão por crimes que envolvem estupro de diversas seguidoras. Elas foram levadas, por força da fé, a praticar relações sexuais com o famoso médium, acreditando se tratar de uma espécie de rito de “limpeza espiritual”.

Em 2016, matéria veiculada pelo mesmo portal de notícia, no Mato Grosso do Sul, um menino de 4 anos foi vítima de tortura e objeto de sacrifício em rituais de magia negra. O casal de tios, avó e outros familiares participavam do ritual macabro. Os autores do delito foram condenados às penas que variam de 15 a 18 anos.

Recentemente, em meio a pandemia de covid-19, doença infecciosa que assola o país e o mundo, foi noticiado, pelo *site* migalhas, casos em que pastores supostamente estariam explorando fieis, induzindo-os a compra de tratamentos milagrosos, atuando no combate aos efeitos da doença. Na plataforma do Youtube, circulou vídeo em que o Pastor Valdemiro Santiago de Oliveira, conhecido como apóstolo Valdemiro, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, anunciava sementes de feijão que teriam supostamente poderes de curar o covid-19. A Associação religiosa ofertava os grãos com valores entre R\$ 100 a R\$1 mil. No vídeo, Valdemiro alegava inclusive que determinada pessoa teria sido curada do covid em razão das sementes.

Diante disso, o Ministério Público Federal comunicou ao YouTube que, antes de retirar o vídeo da plataforma, preservasse todo o conteúdo em seus arquivos para posterior apuração de responsabilidade.

Além disso, MPF enviou notícia-crime ao MP de São Paulo para que instaure investigação sobre a prática, em tese, de estelionato cometido por Valdemiro Santiago, pois para o parquet há fortes indícios do uso da influência religiosa no intuito

de obter vantagem pessoal, uma vez que não há qualquer evidência lastreando cura do covid-19 pela ingestão ou plantação de feijões bentos.

De modo similar, segundo a página eletrônica do IG, o missionário Romildo Ribeiro Soares, popularmente conhecido como R.R. Soares, fundador da Igreja Internacional da Graça de Deus, divulgava a capacidade terapêutica de água consagrada na cura do covid-19. Isso ocorreu durante programa de TV “SOS da Fé”, no qual anunciava as propriedades curativas da água à medida que solicitava doações aos fiéis. O pastor sustentava que a ingestão da água associada a orações tinha aptidão para cessar a doença. Inclusive para corroborar suas afirmações utilizava de placar para contabilizar o número de curados.

É forçoso constatar o uso da liberdade de crença com fins espúrios. Por vezes, aqueles que deveriam orientar os fiéis, auxilia-los em suas angustias espirituais, acabam se valendo dessa confiança para aferir vantagens de ordem ilícita. Outros que praticam atos, acobertados pela mística, somente no intuito de alcançar satisfação pessoal ou até, sob pretexto de exortar entidades divinas, afligem direitos humanos, colocando em risco à integridade física de pessoas vulneráveis.

Certamente, quando a liberdade religiosa é subterfúgio à prática criminosa, não poderá o Estado eximir-se de sua responsabilidade na apuração desses fatos. A alegação da inviolabilidade do exercício de crença não pode servir de óbice à pretensão punitiva estatal, até porque não há direito absoluto.

Diante de situações-limite, no qual se vislumbra colisão desses valores, segurança e liberdade de crença, caberá ao órgão competente sopesa-los, devendo prevalecer o interesse de maior intensidade no caso concreto. Assim, o exercício irregular da fé, atingindo sobremaneira bens jurídico penalmente tutelados, poderá deflagrar a *persecutio criminis*.

#### **4 JURISPRUDÊNCIA E AMEAÇA ESPIRITUAL**

A ameaça espiritual é uma forma específica pela qual o agente, valendo-se de elementos supersticiosos, provoca uma perturbação na paz espiritual da vítima. Essa intimidação ganha relevância pelo modo peculiar que é executada, pois o agressor apela à crença do sujeito passivo, aproveitando-se da fragilidade deste em relação a algum mal de natureza mística.

A crença do sujeito passivo é fundamental na contextualização do fato delituoso, uma vez que o conteúdo da intimidação é improvável, no sentido de que não é possível pôr à prova, pelo menos não do ponto de vista natural, isto é, não há exteriorização na realidade material daquele mal emitido pelo ameaçante.

Considerando, entretanto, toda influência cultural e religiosa na qual a vítima está inserida, pode-se inferir, pelo comportamento do ofendido, sua clara desestabilização emocional causada pelo temor a evento futuro, porquanto sua percepção é de que o mal conjurado pelo agente produzir-se-á efetivamente.

Desse modo, essa modalidade criminosa reúne todas as características do art. 147 do Código Penal, com o destaque para o conteúdo metafísico da ofensa. Logo, indispensável para configuração do delito que o ameaçado esteja imbuído pelo medo e que o meio usado na intimidação seja apto a causa-lo.

Como dito em outra parte deste trabalho, o emprego de elementos supersticiosos na consecução de ilícitos revela-se uma prática frequente em nossa sociedade. Não são poucos os casos em que a exploração da fé ou da crença é preordenada à lesão de bem jurídicos, seja pela via do ardil, como nas situações do estelionato religioso, seja pelo constrangimento moral, nas situações da ameaça e da extorsão.

O posicionamento dos tribunais pátrios ante ao tema mostra-se fulcral no deslinde dessas questões complexas, pois, por vezes, são suscitadas alegações que tangenciam a liberdade religiosa, o que poderia levar a controvérsias que extrapolariam a jurisdição criminal, arranhando direitos fundamentais. Ora, não se pode olvidar que tais situações devem conformar-se a soluções jurídicas seguras, sobretudo em matéria penal, haja vista estar em questão a liberdade do indivíduo.

Assim, em 2017, chegou ao Superior Tribunal de Justiça recurso especial desafiando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que condenava a recorrente a 6 anos e 24 dias de reclusão pelos crimes de extorsão e estelionato, efetuados dentro de um cenário religioso.

As principais teses defensivas esgrimidas foram acerca da atipicidade da conduta para afastar a imputação do art. 158 do CP, alegando que não houve qualquer tipo de ameaça ou violência à vítima, o que afastaria o delito de extorsão. Outrossim, a fim de minorar os efeitos de eventual condenação, fora sustentada a desclassificação das condutas para o amoldamento da figura típica do art. 284 do CP, curandeirismo.

Sob a relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, a 6ª turma decidiu, de forma unânime, pelo reconhecimento da ameaça espiritual, nos termos da ementa:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E EXTORSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 599 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MAL ESPIRITUAL. INEFICÁCIA DA AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. VÍTIMA QUE, COAGIDA, EFETUOU O PAGAMENTO DA INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 284 DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP NÃO CONFIGURADA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. OBSERVÂNCIA ART. 33, § 2o, B, DO CP. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSOESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOPARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA JULGADO PREJUDICADO. 1. O recurso especial que indica a violação do art. 619 do CPP sem especificar a tese que deixou de ser analisada no acórdão recorrido, é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF. 2. Inviável o conhecimento da tese de malferimento do art. 599 do Código de Processo Penal se o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor expresso sobre o conteúdo do dispositivo federal ou sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional. Eventual ofensa ao princípio da correlação não pode nem sequer ser acolhida de ofício, pois a recorrente foi julgada estritamente pelos fatos narrados na denúncia, ainda que o Ministério Público não haja pleiteado, expressamente, a aplicação do art. 71 do CP. 3. A alegação de ineficácia absoluta da grave ameaça de mal espiritual não pode ser acolhida, haja vista que, a teor do enquadramento fático do acórdão, a vítima, em razão de sua livre crença religiosa, acreditou que a recorrente poderia concretizar as intimidações de "acabar com sua vida", com seu carro e de provocar graves danos aos seus filhos; coagida, realizou o pagamento de indevida vantagem econômica. Tese de violação do art. 158 do CP afastada. 4. O pedido de aplicação do princípio da consunção não foi deduzido nas contrarrazões do apelo do Ministério Público, na apelação criminal da defesa e tampouco por ocasião da oposição dos embargos de declaração e, por tal motivo, deixou de ser enfrentado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede, no ponto, o conhecimento do recurso especial. 5. Não há, na dinâmica dos fatos descritos pelo Tribunal de origem, elemento que autorize, de plano, o acolhimento da tese de que a recorrente agiu com o intuito de, com fórmulas e rituais, resolver os problemas de saúde supostados pela vítima., praticando, em verdade, o crime de curandeirismo. Para afastar a conclusão da instância ordinária, de que a recorrente, desde o início, valeu-se da liberdade de crença da vítima e de sua fragilidade para obter vantagem patrimonial indevida, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência incabível no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 6. Devidamente motivada a fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, não há falar em violação do art. 59 do CP. Em relação ao crime de estelionato, o acórdão registrou que a recorrente "explorou os sofrimentos da vítima, bem como obteve ganhos expressivos", elementos que justificam o acréscimo da pena-base em apenas 2 meses de reclusão. Quanto ao crime de extorsão, a instância ordinária exasperou a reprimenda em 8 meses de reclusão, haja vista que a recorrente, além de consumir a extorsão, obteve com a conduta o proveito de R\$ 20.000,00. Correta a mais severa fixação da pena nesta hipótese, quando comparada, por exemplo, com a conduta de agente que consuma a extorsão,

mas não exaure o crime, vale dizer, não obtém a indevida vantagem econômica que desejava. 7. Por força do concurso material, as penas foram aplicadas de forma cumulativa, não havendo reparo a ser feito no regime inicial semiaberto, que observou o art. 33, § 2º, b, do CP. 8. Julgado o recurso especial, sem êxito, não há falar em atribuição de excepcional efeito suspensivo ao reclamo para obstar a execução imediata da pena, providência que está em consonância com entendimento firmado pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral. Agravo Regimental na Tutela Provisória no Recurso Especial prejudicado. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. Agravo regimental prejudicado. (STJ - REsp: 1299021 SP 2012/0002922-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017)

Restou claro nos autos que inicialmente a recorrente fora procurada pela vítima para realizar trabalhos de cunho espiritual, pois a cliente acreditava piamente que poderia ser curada em função de intervenção ocultista empregada pela acusada.

Entretanto, aproveitando-se da índole devocional da vítima, a espiritualista inverteu o ânimo no intuito de locupletar-se da fé alheia, então começou a requerer maiores pagamentos para finalizar os trabalhos espirituais. Porém, a vítima manifestou não ter mais interesse naqueles atos, não acatando a solicitação da médium. Assim, a recorrente passou a exigir da vítima quantias excessivas, sob pena de esconjurar-lhe:

Em seguida, a recorrente constrangeu a vítima a entregar a quantia restante de R\$ 20.000,00 (2). Na oportunidade "veio a ameaçar a mesma e a sua família, afirmando 'vou acabar com a sua vida, a vida de seus filhos, te pego aqui na esquina', bem como afirmando que agiria em nome dos espíritos" (fl.2). A vítima sacou a quantia de R\$ 8.000,00 e o entregou à recorrente.

O relator, ao apreciar a tese da atipicidade da conduta em relação ao crime de extorsão, afirmou que, em verdade, tratava-se de ameaça e grave, apta a imprimir medo na vítima, não havendo que falar em ameaça fantasiosa, porquanto para vítima era suficiente para tolher-lhe o sossego e a paz.

À evidência, o medo foi tão demasiado que a vítima pagou os valores exigidos pela recorrente, configurando o crime de extorsão. Nesse ponto, o recebimento da vantagem econômica indevida é mero exaurimento, pois o delito de extorsão é formal, não carecendo da obtenção da vantagem ilícita para consumação da infração penal.

O ministro-relator levou a efeito raciocínio de que ameaça, funcionando como elementar no crime de extorsão, havia se aperfeiçoado, mesmo que seu conteúdo

fosse de ordem supersticiosa. Isso porque a vítima, dada sua vinculação psicológica, conferia seriedade às palavras proferidas pela extorsionária.

A alegação de que a agressora estava exercendo sua legítima liberdade de crença, erigida à direito fundamental, não prosperou, pois que se vislumbrou no caso concreto o ânimo para auferir vantagem ilícita e não curar a vítima. Nessa linha de argumentação:

O trabalho espiritual, quando relacionado a algum tipo de credo ou religião, pode ser exercido livremente, porquanto a Constituição Federal assegura a todos a liberdade de crença e de culto. No entanto, na hipótese dos autos, a teor do enquadramento fático do acórdão, houve excesso no exercício dessa garantia constitucional, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, o que caracteriza o crime do art. 158 do CPP.

Em suma, ao concluir pela caracterização da ameaça espiritual apta a constranger a ofendida e, por conseguinte, configurar a extorsão, o ministro Schietti esclareceu que o critério do homem-médio fora observado dentro do contexto sociocultural no qual a vítima é significativa parcela da população brasileira está inserida:

A ameaça de mal espiritual, em razão da garantia de liberdade religiosa, não pode ser considerada inidônea ou inacreditável. Para a vítima e boa parte do povo brasileiro, existe a crença na existência de força ou forças sobrenaturais, manifestada em doutrinas e rituais próprios, não havendo falar que são fantasiosas e que nenhuma força possuem para constranger o homem médio. Os meios empregados foram idôneos, tanto que ensejaram a intimidação da vítima, a consumação e o exaurimento da extorsão.

Quanto à desclassificação para o crime de curandeirismo, a tese fora afastada em razão da objetividade jurídica alvejada pelo desígnio do agente, isto é, a intenção do autor do fato não era atacar a incolumidade pública, mas sim obter vantagem patrimonial ilícita, prevalecendo-se do temor da vítima em relação as consequências sobrenaturais advindas do não pagamento. Em conclusão o eminente ministro aduziu:

Assim, não é possível reconhecer a prática do crime do art. 284 do CP. No curandeirismo, o agente acredita que, com suas fórmulas, poderá resolver problema de saúde da vítima, finalidade não evidenciada na hipótese, em que ficou comprovado, no decorrer da instrução, o objetivo da recorrente de obter vantagem ilícita, de lesar o patrimônio da vítima, ganância não interrompida nem sequer mediante requerimento expresso de interrupção das atividades.

Diante disso, a turma negou provimento ao REsp. n. 1299021, confirmando a condenação do tribunal *a quo* e assentando a aplicação da ameaça espiritual no crime de extorsão. Por corolário, inaugurou-se via interpretativa para configuração dos tipos penais em que a elementar grave ameaça de fundo supersticioso constituísse o delito, de maneira que a ameaça espiritual autônoma, nos moldes do art. 147 do CP, tornou-se uma realidade jurídica efetiva.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante a repercussão social de ilícitos praticados dentro do contexto religioso, fez-se necessário verificar o tratamento jurídico conferido aos casos em que a instrumentalização da fé era especialmente usada na execução de infrações penais, sobretudo quanto à possibilidade da aplicação da figura da ameaça espiritual e eventual embaraço ao direito fundamental da liberdade de crença.

A pesquisa buscou investigar a possibilidade da aplicação da ameaça espiritual à luz dos contornos jurídicos dos delitos de ameaça e extorsão a fim de colher elementos que possibilitassem a identificação de critérios seguros ao aplicador do direito frente ao caso concreto.

Verificou-se que é possível aplicação da ameaça espiritual como elementar no crime de extorsão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito do REsp. n. 1299021, firmou-se entendimento de que ameaça espiritual era dotada de força intimidatória capaz de coagir a vítima, decidindo o tribunal pela configuração da extorsão.

Notou-se, ademais, que a prática delituosa não pode escudar-se na liberdade de crença, embora esta seja protegida pela Constituição Federal. O Estado brasileiro é laico e, portanto, cumpre-lhe o poder-dever de manter a paz social, ainda que em situações fronteiriças à esfera de liberdade do indivíduo, como a questão da fé.

O trabalho foi balizado na pesquisa bibliográfica e documental, abordando qualitativamente fontes doutrinárias, periódicos jornalísticos, sítios na internet e análise da jurisprudência dos tribunais superiores.

No entanto, observou-se significativa lacuna no tratamento da matéria, em que pese a frequência de casos que envolvem a manipulação da vítima, por intermédio de elementos supersticiosos, no intuito de causar-lhe aflição em sua paz espiritual ou obter vantagem econômica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU de 5.10.1988**. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU de 31.12.1940**. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

AVÓ QUE TORTURAVA MENINO EM RITUAL DE MAGIA NEGRA EM CAMPO GRANDE É CONDENADA A 16 ANOS DE PRISÃO. **G1/MS**, 09 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/avo-que-torturava-menino-em-ritual-de-magia-negra-em-campo-grande-e-condenava-a-16-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2020.

BÍBLIA DE ESTUDOS ESQUEMATIZADA. **A natureza da fé**. Tradução João Ferreira de Almeida — Edição Revista e Atualizada. 2. ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012. 1984 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Estelionato e extorsão. Alegação genérica de violação do art. 619 do CPP. Súmula n. 284 do STF. Art. 599 do CPP. Falta de prequestionamento. Mal espiritual. Ineficácia da ameaça não configurada. Vítima que, coagida, efetuou o pagamento da indevida vantagem econômica. Princípio da consumação. Falta de prequestionamento. Desclassificação para o crime do art. 284 do CP. Súmula N. 7 do STJ. Exasperação da pena base. Violação do art. 59 do CP não configurada. Pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão. Regime inicial semiaberto. Observância art. 33, § 2o, B, do CP. Atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial. Prejudicialidade do pedido. Possibilidade de execução imediata da pena. Entendimento do plenário virtual do Supremo Tribunal Federal. Recurso parcialmente reconhecido e não provido. Agravo regimental na tutela provisória julgado prejudicado. Acórdão em recurso especial n. 1.299.021 SP. Priscila Estephanovichil e Ministério Público de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DOU. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69470208&num\\_registro=201200029226&data=20170223&tipo=5&formato=P](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69470208&num_registro=201200029226&data=20170223&tipo=5&formato=P) DF. Acesso em: 29 maio 2020.

ELIADE, Mircea. **O Sagrado e o Profano**; [tradução Rogério Fernandes]. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

KATAYAMA, Juliene. Casal acusado de torturar menino em rituais de magia negra é condenado. **G1/MS**, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2017/02/casal-acusado-de-torturar-menino-em-rituais-de-magia-negra-e-condenado.html>. Acesso em: 20 maio 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial — vol. 2**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MPF BUSCA EXCLUIR VÍDEOS DE PASTOR ANUNCIANDO SEMENTES DE FEIJÃO COMO CURA PARA COVID-19. **Migalhas**, 12 de maio de 2020. Migalhas Quentes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/326590/mpf-busca-excluir-videos-de-pastor-anunciando-sementes-de-feijao-como-cura-para-covid-19>. Acesso em: 20 maio 2020.

PASTOR R.R. SOARES AFIRMA QUE ÁGUA CONSAGRADA POR ELE É A CURA PARA COVID-19. **IG último segundo**, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-05-22/pastor-afirma-que-agua-consagrada-e-a-cura-para-covid-19.html>. Acesso em: 24 maio 2020.

SANTANA, Vitor e RESENDE, Paula. João de Deus é condenado a 19 anos de prisão por crimes sexuais contra quatro mulheres, em Abadiânia. **G1/GO**, 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/12/19/joao-de-deus-e-condenado-a-19-anos-de-prisao-por-crimes-sexuais-em-abadiania.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.